

# **Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021**

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

## **EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

Inclua-se, onde couber, novos dispositivos ao PLV da Medida Provisória nº 1061/2021, com a seguinte redação:

**Art. ... Para atender o disposto no inciso I do art. 29 da Medida Provisória nº 1061/2021**, fica instituído o Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, destinado a apoiar a atividade produtiva de agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza, excluídos os benefícios previdenciários rurais.

§ 1º O governo federal transferirá recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que aderirem ao fomento de que trata o caput deste artigo e que se comprometerem a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º O projeto referido no § 1º deste artigo poderá contemplar a implementação de fossas sépticas e cisternas ou de outras tecnologias sociais de acesso à água para o consumo humano e a produção de alimentos de que trata o art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

§ 3º A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) remunerará, com recursos a serem repassados pela União, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelos serviços previstos neste artigo.

§ 4º Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que descumprir as regras do fomento de que trata o caput, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o resarcimento da importância recebida, na forma de regulamento.

**Art. ...** Fica a União autorizada a transferir diretamente ao beneficiário do fomento de que trata o artigo anterior desta Lei recursos financeiros no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por unidade familiar, na forma de regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214570261500>



\* CD214570261500 \*

§ 1º A transferência de que trata o caput deste artigo ocorrerá em parcela única.

§ 2º Quando destinada à mulher agricultora familiar, a transferência de que trata o caput deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade familiar.

§ 3º Para os projetos de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei, a transferência de recursos financeiros poderá ser de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por unidade familiar.

Art. ... O Conselho Monetário Nacional criará linhas e crédito rural destinadas ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos e de leite.

§ 1º A linha de crédito de que trata o caput deste artigo observará as seguintes referências:

I – beneficiário: agricultor familiar e pequeno produtor de leite;

II – taxa efetiva de juros: 0% a.a. (zero por cento ao ano);

III – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

IV – fonte de recursos: recursos controlados e não controlados do crédito rural;

VI – risco das operações: assumido pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nos financiamentos objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 2º Até 20% (vinte por cento) do crédito de que trata este artigo poderão ser destinados à manutenção familiar.

§ 3º Os financiamentos de que trata este artigo serão objeto de projeto simplificado de crédito elaborado por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada e sob a coordenação da Anater.

§ 4º As linhas de crédito de que trata este artigo conterão bônus de adimplência fixo, a ser concedido no início do cronograma de pagamento, mais bônus adicional de adimplência de 20% (vinte por cento) nos contratos firmados por mulheres trabalhadoras rurais.

§ 5º Os custos decorrentes dos financiamentos de que trata este artigo serão assumidos pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nas operações contratadas com as demais fontes de recursos, mediante compensação dos recursos destinados à



\* C D 2 1 4 5 7 0 2 6 1 5 0 0 \*

subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros previstas para os anos agrícolas de 2020 e 2021.

### **Justificativa**

Entendemos que as medidas propostas são fundamentais para atender as finalidades do Programa Alimenta Brasil. As ações propostas têm o mérito, por um lado, de fomentar a produção de alimentos no âmbito da agricultura familiar, gerando empregos e renda no campo e, por outro, de viabilizar o abastecimento alimentar dos segmentos menos favorecidos da população, que mais sofrem com o desemprego e os efeitos da alta no preço dos alimentos.

A variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é, atualmente, de 8,99% no acumulado de doze meses. Ao considerar apenas a inflação relativa a alimentos e bebidas, verifica-se que a inflação acumulada no período é de 13,25%. Itens básicos na alimentação de todo brasileiro, como aqueles relativos a cereais, leguminosas e oleaginosas, que abrange o nosso tradicional arroz com feijão, tiveram aumento de quase 30% em doze meses.

Tudo isso ocorre num contexto em que mais de 14 milhões de brasileiros estão desempregados e a massa salarial da população ainda encontra-se em um nível significativamente abaixo daquele registrado no período imediatamente anterior ao do início da pandemia.

Pelas razões expostas, apresentamos a presente emenda para criar o Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, beneficiando a agricultura familiar que não recebeu apoio emergencial produtivo durante a pandemia da covid-19.

Sala das sessões em, novembro de 2021.

Deputado Heitor Schuch (PSB/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214570261500>



\* C D 2 1 4 5 7 0 2 6 1 5 0 0 \*



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Heitor Schuch )

Institui o Programa Auxílio Brasil  
e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras  
providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD214570261500, nesta ordem:

- 1 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB \*-(P\_7834)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT \*-(p\_7800)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214570261500>